**Minuta 6 – contra sanção disciplinar abusiva II**

Secção do Trabalho do Tribunal Judicial de ...

Meritíssimo Juiz de Direito

Nome, morada, NIF ..., na qualidade de trabalhador

Instaura procedimento cautelar comum contra SINDICATO NACIONAL DOS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS, sede ..., NIF ..., o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 Sendo o Requerente sócio do sindicato /requerido, foi-lhe aplicada a “sanção disciplinar de suspensão por um ano” e a “suspensão de todos os seus direitos e deveres enquanto beneficiário do SAMS/QUADROS e FPA”.

– doc. 1

02 O Requerente interpôs a acção de impugnação de decisão disciplinar –

art.º 170 a 172 do C.P.Trabalho – que entregou no dia 21/12/2019 – doc.

2.

03 O SAMS/QUADROS é um serviço de assistência médico-social substitutivo do Serviço Nacional de Saúde, privativo dos trabalhadores bancários, consoante Cláusula 144.º do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário.

04 Tal suspensão causa ao Requerente uma lesão grave e dificilmente reparável, já que o Requerente sofre de doença crónica, enquanto a sua mulher igualmente sofre de doença que exige cuidados de saúde com custos bastante elevados, incomportáveis para o Requerente, situação que se tornará insustentável em face da demora na acção de impugnação judicial de tal sanção (doc. 3).

O Direito

Ora, como é sabido, os procedimentos cautelares destinam-se a afastar o risco resultante da demora a que está sujeito o processo principal – de impugnação judicial da sanção disciplinar, já proposto no dia 21 de Dezembro de 2019.

A este respeito Alberto dos Reis refere que “a providência cautelar surge como antecipação e preparação de uma providência ulterior; prepara o terreno e abre o caminho para uma providência final. A providência cautelar, nota Calamandrei, não é um fim, mas um meio; não se propõe dar realização directa e imediata ao direito substancial, mas tomar medidas que assegurem a eficácia duma providência subsequente, esta destinada à actuação do direito material. Portanto, a providência cautelar é posta ao serviço de uma outra providência, que há-de definir, em termos definitivos, a relação jurídica litigiosa. Este nexo entre a providência cautelar e a providência final pode exprimir-se assim: aquela tem carácter provisório, esta tem carácter definitivo”, CPC Anotado, vol I, pag. 623.

É admissível a providência cautelar não especificada para suspender a execução daquela sanção até decisão da respectiva acção de impugnação”.

Ao presente caso não convém nenhum dos procedimentos tipificados naquelas disposições.

E, se é certo que o processo de impugnação de decisão disciplinar é relati- vamente simples, não se afigura que ele possa ser célere, já que padece, (infeliz- mente para o Requerente) de todas as demoras inerentes ao sistema judicial português.

«A simplicidade de uma acção não leva necessariamente a uma decisão rápida, urgente. (...)

Embora esteja previsto, no Cod. Proc. de Trabalho, para a impugnação judicial de decisões disciplinares dos organismos sindicais, o processualismo especial dos art.os 170.º a 172.º, o que é certo é que o mesmo não exclui a possibilidade de, caso se verifiquem os respectivos requisitos, o associado recorra ao procedimento cautelar comum, como forma de acautelar o seu direito.

É que, apesar da existência desse processo especial e de o mesmo se apresentar, face ao processo comum, com algumas especialidades que o tornam mais célere, o que é certo é que o mesmo não faz desaparecer, só por si, o perigo de lesão, dificilmente reparável, do direito, ligado à eventual demora na sua tramitação. » TRL 18-05-2005

Proc. 1608/2005-4

Encontrando-se reunidos todos os requisitos para a propositura desta acção: a existência do direito ameaçado; o fundado receio de que da decisão disciplinar proferida resulte lesão grave e dificilmente reparável quanto aquele direito; que o mesmo procedimento é o meio adequado para remover o *periculum in mora* concretamente verificado; que o prejuízo resultante do procedimento não excede o dano que com ele se quis evitar.

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente proverá requer-se a Vossa Excelência se digne ordenar a suspensão da execução da sanção disciplinar de suspensão por um ano de todos os direitos e deveres enquanto beneficiário do SAMS/QUADROS e F.P.A.*

Valor da acção: ... (art.º 304.º/3 do CPC) Junta: procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça

e 3 documentos.

Rol de testemunhas: Nome, profissão e morada. O Advogado